DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3937/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11477/2022
PROTOCOLO	: 2192433
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.51/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis para os veículos, máquinas e implementos da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 13).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas, mas, considerando a realização do certame, sugeriu a análise em controle posterior (peça 23).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas sem excluir a possibilidade de nova análise no Controle Posterior (peça 24).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização destacou a realização do certame e análise em controle posterior (peça 25).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA